

ALIENAÇÃO PARENTAL: EFEITOS DA ALIENAÇÃO

DHEINIFER APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

RESUMO: O tema em estudo foi escolhido devido ao grande foco sobre o assunto que esta cada vez mais presente no nosso país, e vem sendo subsidiada pela Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) para analisar a relação de pais e filhos e as consequências que vem acontecendo ao longo da separação dos pais. Sendo um tema de grande relevância, e de extrema importância a realização desta pesquisa que consiste em identificar e analisar os elementos essenciais à configuração de práticas alienantes e quais suas consequências com relação às questões jurídicas e psicológicas. Num segundo momento, procura-se ressaltar a importância da mediação dos profissionais da área da saúde mental e jurídica, assim como as medidas de intervenção que possam impedir o avanço do problema, e formas de evitar o sofrimento de crianças e adolescentes a fim de que se tornem adultos saudáveis. O tema será abordado em partes, sendo que primeiramente apresentando os aspectos gerais sobre a família, casamento e separações conjugais ou divórcio, e, em seguida, tratando dos aspectos jurídicos.

Palavras-chave: Família; Separação Conjugal; Saúde Mental.

ABSTRACT: The theme under study was chosen because of the great focus on the subject that is increasingly present in our country, and has been subsidized by Law 12.318 / 10 (Parental Alienation Act) to analyze the relationship of parents and children and the consequences that Has been happening throughout the separation of parents. Being a subject of great relevance and of extreme importance the accomplishment of this research that consists of identifying and analyzing the essential elements to the configuration of alienating practices and what their consequences with respect to the legal and psychological questions. Secondly, it seeks to emphasize the importance of mediation for professionals in the area of mental and legal health, as well as intervention measures that may impede the progress of the problem, and ways to avoid the suffering of children and adolescents, so that Become healthy adults. The topic will be addressed in parts, being that first presenting the general aspects about family, marriage and marital separation or divorce, and then dealing with the legal aspects.

Key-words: Family; Conjugal Separation; Mental health.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A INFORMAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE E A IDENTIFICAÇÃO DAS MUDANÇAS FAMILIARES	12
1.1 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental.....	12
1.2 Visão da Família.....	14
2 A ALIENAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO	16
2.1 Comentários Sobre a Lei 12.318/2010.....	17
2.2 Distúrbios psicológicos associados ao rompimento do vínculo afetivo.....	20
3 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS	22
3.1 Da Perícia Multidisciplinar.....	24
3.2 Do Perito Social	25
3.3 Do Perito Psicológico.....	25
3.4 Medidas Judiciais Cabíveis.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar as formas de alienação parental que ocorre com os filhos no momento de separação dos pais, uma fase em que a vulnerabilidade da criança acaba sendo uma isca para um dos genitores atrapalharem os sentimentos, influenciando assim, condenar o outro genitor para que a criança no decorrer do seu desenvolvimento perca o interesse em se relacionar com o alienado.

Quando se finda essa relação conjugal envolvendo, brigas, desavenças, principalmente para casais com filhos, o litígio acaba desencadeando certa manipulação dos pais para com os filhos, para que estes fiquem contra o outro cônjuge. Quando há esse tipo de separação, passa-se para a etapa de lutar pela guarda dos filhos, e devido ao ciúme, raiva, mágoa, entre uma gama de sentimentos ruins, passa-se a despertar uma necessidade de fazer com que os filhos deixem de gostar do cônjuge que não se encontra mais no seio familiar, causando aí a conhecida alienação parental. Essa Alienação Parental se constitui como um tipo de violência e é responsável pela separação física e/ou emocional entre um dos genitores e seu filho, o que muitas vezes acarreta a Síndrome da Alienação Parental.

Isso ocorre de modo silencioso e muito frequente, abrangendo todas as famílias, independente das classes sociais, basta à separação para a alienação acontecer, dando início muitas vezes sem a percepção do alienante, que com o passar do tempo acaba sendo tão frequente e imperceptível, que acaba agindo naturalmente devido a mágoa sofrida pela separação.

A Alienação Parental afronta aos princípios constitucionais mais basilares, principalmente aos direitos da criança do adolescente, tornando tal atitude inaceitável contra os seres em desenvolvimento mental, pois estes sofrem uma agressão psicológica que irá refletir em seu comportamento futuro, gerando graves consequências sociais e comportamentais na vida da criança. Por isso esse tema deve ser amplamente debatido no Brasil, tendo essas pessoas em desenvolvimento os seus direitos protegidos pela legislação vigente.

Entre os profissionais que atuam ligados diretamente à alienação parental estão os médicos, psicólogos, advogados e mais recentemente os assistentes sociais, principalmente no campo sócio jurídico.

1 A INFORMAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE E A IDENTIFICAÇÃO DAS MUDANÇAS FAMILIARES

A Alienação Parental sempre existiu, no entanto, com o aumento do número de divórcios e separações nas últimas décadas, ela tornou-se cada vez mais comum, sendo identificada, analisada e estudada por profissionais da área da saúde mental e posteriormente por profissionais da área jurídica.

No Brasil, a lei que dispõe sobre a Alienação Parental, Lei nº 12.318 de 2010, traz em seu conceito as características e as figuras do alienador e do alienado, trazendo as medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da alienação, e tem como objetivo maior proteger crianças e adolescentes expostos à Alienação Parental para que cada vez menos as separações gerem esse tipo de problema.

No Mato Grosso, através de uma parceria com a 1ª Vara Especializada de Cuiabá-MT e o Instituto Brasileiro de Direito de Família - MT, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso divulgou uma cartilha para conscientizar a sociedade a respeito das maiores dúvidas sobre a alienação parental sofrida no estado de Mato Grosso contra as crianças e adolescentes. Para abrir uma discussão com a sociedade em geral e as organizações públicas para divulgar essa temática através de palestras, mini cursos, material didático, entre outros, com a intenção de alcançar o maior número de pessoas e familiares que vem sofrendo com as consequências decorrentes da alienação.

1.1 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental

A alienação parental ocorre quando o vínculo familiar é rompido, e a disputa judicial pela guarda da criança e do adolescente torna-se uma questão conjugal e não parental. Quando os pais não possuem um bom relacionamento, devido a separação, ocorrem muitas brigas, intrigas, acabando por prejudicar quem nada tem culpa com todo o conflito, os filhos, sendo instrumento de vingança usado por um dos cônjuges, podendo gerar, muitas vezes, depressão crônica, incapacidade

de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa no alienado.

Também nesse sentido, conceitua Venosa:

“O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.” VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2011, 11ª ed., p.320.

Já ao que consiste a síndrome da alienação parental, que é um distúrbio, a consequência da “lavagem cerebral” feita à criança, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que ocorrem na criança vítima das descargas do genitor imaturo. O menor já alienado pela campanha difamatória do genitor se comporta de maneira hostil, grosseira e acaba distanciando-se do genitor-alvo.

A distinção feita entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental é técnica, pois, para a medicina, o correto seria usar Síndrome somente para os casos que configurassem o transtorno psicológico causado na criança em decorrência do ódio que a mesma passa a sentir por um dos genitores. É importante verificar as mudanças ocorridas no meio familiar. As transformações no comportamento e nos papéis dos integrantes da família, principalmente da mulher no lar, no ambiente profissional.

Essa diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, mostra que a primeira campanha denegritória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança ou adolescente após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

Sobre a identificação da Síndrome, Major diz:

O genitor alienador confia a seu filho, com riqueza de detalhes, seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. O filho absorve a negatividade do genitor e chega a ser de alguma maneira seu terapeuta. Se sente no dever de proteger o genitor alienador.

É de extrema importância a descoberta precoce da síndrome, já que dessa forma a intervenção psicológica e jurídica ocorrerá antes de consequências mais graves.

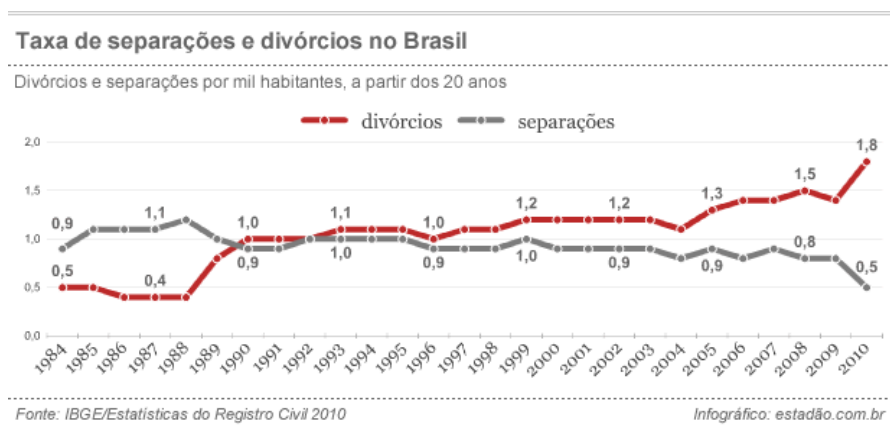
Importante destacar que a alienação pode ocorrer por condutas do pai, da mãe, de forma mais comum, e ainda por terceiros. A alienação parental insulta questões morais e abala a família, pilar da sociedade, além de pregar o amor doentio capaz de distorcer valores e manipular. Desta forma, é essencial a identificação a fim de que possibilite um tratamento eficaz.

1.2 Visão da Família

A Alienação Parental é uma tortura emocional para todos os envolvidos, principalmente à criança, que com o decorrer do tempo passa a acumular as consequências, podendo desenvolver problemas psicológicos para o resto de sua vida. Por isso, é uma afronta a dois importantes princípios constitucionais: o da Dignidade da Pessoa Humana e o do Melhor Interesse do Menor, que também estão dispostos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/ 1990).

O instituto da família passou por muitas transformações ao longo do tempo, onde a mulher mesmo com a desigualdade na sociedade vem tentando mudar esse conceito no dia a dia, seja no lar, ou no âmbito profissional em que a mulher não só cuida da casa e filhos mas sim trabalha e estuda para garantir a sua igualdade perante a sociedade. Nos primórdios da humanidade, a família era regida num regime matriarcal, pois a mulher era a “única progenitora conhecida”, sendo assim muito respeitada. Com o surgimento da monogamia e o aumento do poder do homem dentro da família, adveio o regime patriarcal.

Analisando os artigos 3º, IV e o art. 5º, I da Constituição Federal vigente, fica claro um dos princípios constitucionais mais importantes: o da igualdade entre todos perante a lei. E todas essas modificações, tanto no regime familiar, quanto no papel da mulher na família e na sociedade, influenciaram para o aumento das separações conjugais e/ou divórcios. Como consequência dessas dissoluções matrimoniais, principalmente quando não consensuais, surgem as disputas judiciais pela guarda dos filhos, atualmente bastante pleiteada pelos homens devido à aproximação dos mesmos com a prole, decorrência das mudanças familiares. Todos da família sofrem com as transformações e perturbações emocionais causadas pelo processo do divórcio, podendo surgir a problemática da Alienação Parental.



Fonte: IBGE,2010

Diante da figura acima, que mostra o exemplo do índice que vem cada vez mais aumentando no nosso país, os casos de divórcios e separações conjugais nas famílias entre os anos de 1984 á 2010, como informa o IBGE.

2 A ALIENAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

A Alienação Parental é um fato antigo e uma via de mão dupla, pois ao mesmo tempo em que fere as vítimas, genitores e crianças, fere também os operadores do Direito e aplicadores da Justiça, que passam para si próprios atestado de desatualizados, ingênuos e/ou incompetentes. O mais comum é a existência de certo preconceito contra a figura masculina em significativo número das varas de família de todo o país, tanto que o número de “Crianças Órfãs de Pais Vivos” no Brasil é proporcionalmente o maior do mundo.

Na intenção de desmoralizar e destruir a imagem do outro genitor, todas as armas são utilizadas, inclusive a absurda e irresponsável alegação de prática de abuso sexual. Ao se deparar com esta notícia o juiz não tem como identificar a veracidade dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a juízo pelo banal desejo de vingança.

Com a intenção de proteger a criança, muitas vezes toma-se como medida a reversão da guarda ou a suspensão das visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Diante da necessidade de regulamentação do tema foi sancionada a Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, importante ferramenta para que seja reconhecida a situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

Para Jorge Trindade, a Lei da Alienação Parental mostrou-se um instrumento e o jurídico dotado de eficácia para combater esse fenômeno que veio aumentando cada vez mais, além do mais o legislador optou por uma técnica descritiva e exemplificativa quanto às hipóteses de conduta do alienador, o que permite uma identificação mais célere por parte dos operadores do direito e das partes envolvidas no conflito.

“Membros do judiciário, em diferentes sociedades, tem sido os responsáveis pelas principais mudanças de atuação. A iniciativa de juízes, em razão da função que exercem, como prevíamos, tem sido determinante para que se

encontrem novos parâmetros de atuação. E sem dúvida, isso pode ser creditado à transformação de mentalidade desses magistrados” CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. Direito de Família, Família, Separação e Mediação. São Paulo. Editora Método, 2007, 2ª ed, pg 199.

2.1 Comentários sobre a lei 12.318/2010

Falaremos a partir de agora sobre alguns artigos da Lei da Alienação Parental, com breves comentários:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Na concepção de Douglas Philips, o rol do art. 2º da Lei da Alienação Parental e seu parágrafo único é exemplificativo, tanto o conceito quanto as hipóteses e ainda os sujeitos que podem incorrer na prática da alienação. Importante ressaltar que tal prática não se restringe apenas aos genitores, podendo ocorrer com todos os que possam se valer de autoridade parental ou afetiva com intuito de prejudicar um dos genitores.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui

abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O art. 3º caracteriza a conduta ilícita e abusiva por parte do alienante, o que justifica a propositura de ação de danos morais contra ele. Quando configurada a alienação parental constitui grave abuso moral contra a criança ou adolescente, além do mais constitui descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

No art. 4º o legislador previu ao identificarem a prática de Alienação Parental, partes, magistrado e membro do Ministério Público, devem impor tramitação prioritária ao processo bem como promover medidas que resguardem os direitos do menor em defesa do genitor alienador. Ressalta-se que separação total entre o alienador e o menor deve ser a última medida, buscando sempre soluções que mantenham, ainda que diminuída, a convivência entre ambos.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

A Lei prevê a possibilidade de uma ação autônoma para a identificação de indícios da Alienação Parental. Permite ainda que no tramite das ações de divórcio, regulamentação de visitas, possa se requerer a averiguação de prática de alienação.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O art. 6º traz as possíveis soluções para alienação parental. De acordo com Fábio Vieira, se perante as provas produzidas nos autos restar comprovada a alienação parental, o magistrado deverá tomar medidas no sentido de anular ou amenizar os efeitos já ocorridos. Frisa-se que as medidas judiciais elencadas nos incisos do artigo em questão devem ser adotadas conforme o grau de estágio em que estará a Alienação Parental.

Fábio Vieira ainda esclarece que o rol de medidas inseridas no art. 6º é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que possam eliminar os efeitos da Alienação Parental.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A Lei da Alienação Parental afirma que a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre que possível e afirma que esta deve ser a regra sendo exceção à guarda em sua modalidade unilateral. Para Douglas Phillips este artigo deve ser interpretado em acordo com o art. 1.584 do Código Civil, que diz que “as necessidades específicas do filho” ou “a distribuição de tempo necessário ao convívio” devem ser levados em conta na fixação da guarda e do período de convivência.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Trata-se da competência para julgar as ações de Alienação Parental. Fabio Vieira diz que a competência é de natureza absoluta, fixada quanto à matéria, dessa forma não é possível que as partes a modifiquem.

2.2 Distúrbios psicológicos associados ao rompimento do vínculo afetivo

O ambiente familiar em sua grande maioria é importante para a formação dos filhos, por isso o casal deve manter um bom relacionamento, mesmo depois de separados.

Ao se romper o vínculo conjugal, uma nova realidade se cria, principalmente em relação aos filhos, sendo as decisões tomadas a partir desse momento de fundamental importância principalmente na vida dos filhos menores, a primeira impressão para estes é que, ao se romper o vínculo conjugal entre seus pais, estaria se rompendo também o vínculo afetivo entre eles e seus genitores, achando que o amor de seus pais por eles sofreria mudanças. Verifica-se que são inevitáveis os impactos trazidos aos filhos menores se tornando imprescindível a atenção aos aspectos psíquicos envolvidos já que engloba a modificação e decisão em tantos destinos.

Durante todo o processo de separação os pais acabam misturando a situação conjugal mal resolvida com o relacionamento com a criança. A criança muitas vezes é pressionada a decidir com quem ela quer ficar ou de quem ela gosta mais. Tais decisões não devem ser tomadas pelo menor, por conta da imaturidade. Nessas situações, os filhos podem entrar num nível de ansiedade extrema e desenvolver sintomas físicos e emocionais como dificuldades de relacionamento e transtorno de ansiedade.

Essas crianças ou adolescentes, quando sozinhos, temem que algo possa acontecer a seus pais ou a si mesmos (doenças, acidentes, sequestros, assaltos), que os afaste definitivamente daqueles. Como consequência, apegam-se excessivamente a seus cuidadores, não permitindo seu afastamento. Em casa, resistem a dormir, necessitando de companhia constante. Frequentemente, têm pesadelos que versam sobre seus temores de separação. Recusa a freqüentar a escola também é comum nesses pacientes. A criança deseja ir à escola, demonstra boa adaptação prévia, mas apresenta intenso sofrimento quando necessita afastar-se de casa.

Estes transtornos psicológicos advindos da separação dos pais causados a criança, podem até mesmo, interferir na vida das mesmas depois de adulto, onde aquelas más lembranças sempre virão à sua mente, e refletirão em toda a sua vida. Por isso, é muito importante que os pais façam o possível para evitar que os filhos passem por esses transtornos enquanto criança, até mesmo para poupá-los de gravames maiores.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Muitas vezes, em consequências da ruptura conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou raiva causado por algum motivo, surge daí um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex- parceiro. A alienação parental, nada mais é do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças aconteceram.

Neste mesmo contexto, nos anos de 1985, após estudar os fenômenos compreendidos pela disputa de custódia da criança, o Professor Richard Gardner verificou que famílias que se encontravam rompidas, ou em processo de ruptura e até mesmo em situações não tão críticas de desligamento entre os cônjuges, mas por desentendimentos corriqueiros, um deles passava a utilizar-se do poder que detém sobre os filhos, advindos daquele relacionamento, com o objetivo de tentar atingir negativamente o outro.

Richard Gardner também verificou que devido aos privilégios detidos pelas mulheres com relação aos filhos, eram elas as principais autoras de tal conduta. Entretanto, apesar de ainda se ter como cultura universal que a mulher é a mais apta ao cuidado dos filhos, hoje a realidade mudou, uma vez que a obrigação de cuidar dos filhos tornou-se igualitária tanto para o pai quanto para a mãe, reforçando a idéia de que atualmente a Alienação Parental pode ser praticada por qualquer um que detenha a guarda do menor e não apenas a mãe.

Na Alienação Parental, o genitor alienador passa a depositar todas as suas forças para destruir a relação do filho com o então não guardião. No dia a dia, vai destruindo, passo a passo, consciente ou inconscientemente, ou com verbalizações, ou com atitudes, lentamente, qualquer vínculo que a criança tenha

com o genitor alienado. Em regra, este cenário se materializa depois de um processo de cisão da relação, ou seja, na separação, mas ocorre também em muitos casos dentro do casamento, como por exemplo, em uma relação em que não está clara ou madura e um ou outro acaba criando uma aliança forte de confiança com a criança e então passa a desqualificar o outro cônjuge, o que exemplifica a Alienação Parental dentro do casamento.

Já no momento da separação, a parte às vezes impulsionada pela impossibilidade de lidar com a morte desta relação que terminou em fracasso, denegrir a imagem do outro e se vingar é a inspiração. Age de forma a criar pequenos obstáculos na relação do pai ou da mãe com o filho, como doenças que jamais existiram e compromissos que nunca foram marcados. Ou seja, há sempre um respaldo, mas a conduta é injustificável.

Em observância ao referido assunto, Venosa tem o seguinte entendimento.

“Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e ausência de desvelo com relação em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com o outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo o tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.” VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. Op. cit., p. 324.

Infelizmente, os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais, quando estes não sabem separar a norte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. Cabe ao juiz de ofício ou requerimento, em ação autônoma ou incidentalmente, com participação do Ministério Público, tomar as medidas urgentes necessárias conforme o caso concreto, no sentido de resguardar a higidez psicológica do menor.

As barreiras mais comuns criadas pelo genitor alienador são o impedimento do contato do genitor não guardião com o filho; a não inclusão do genitor alienado nas decisões mais importantes relativas aos filhos; barreiras com relação às visitas e abreviação do tempo de visitação sem motivo justificável; denúncias falsas de abuso sexual supostamente praticado pelo genitor alienado contra o menor; desvalorização do genitor alienado, denegrindo a sua imagem para os filhos; faz com que a criança pense que foi abandonada e que não é amada pelo genitor alienado; induz culpa no filho por se relacionar bem com o alienado; repassa aos filhos as frustrações sofridas com a separação, reforçando o senso de lealdade e cumplicidade do menor com o alienado; dentre várias outras artimanhas.

3.1 Da Perícia Multidisciplinar

Na perícia multidisciplinar quer seja para averiguação das alegações trazidas pelas partes ou percepção pelo magistrado ou Ministério Público da existência da Alienação Parental, quer seja para subsidiar a decisão judicial na modificação da guarda ou outra medida que venha a atender às necessidades do menor ou da parte alienada, é patente que deve haver uma delimitação de qual área será objeto da perícia e qual profissional será o responsável por ela, bem como se as perícias interdisciplinares serão promovidas isoladamente ou em conjunto.

A perícia multidisciplinar analisa os fatos do objeto da prova de forma pormenorizada e, em virtude disso, vem se fortalecendo dentro das lides na qual o objeto recai de alguma maneira em atos da alienação parental. Assim, devido a sua importância iremos explorar as peculiaridades da perícia social e psicológica.

3.2 Do Perito Social

A atuação do perito social é padrão nos processos de guarda. O magistrado sempre busca neste profissional os subsídios necessários para sua

decisão em virtude da proximidade que aquele possui em relação as partes envolvidas no processo.

Nos casos em que se discute a guarda, por exemplo, enquanto o objeto periciado pelo psicólogo são as relações afetivas e subjetivas dos envolvidos, o do perito social será a de convivência entre os pais e o menor, verificando as condições e a realidade social existentes, ponderando qual será a melhor para a criança ou adolescente.

Nota-se que a funcionalidade do perito social é mais premente nos casos de guarda, porém, nos casos de alienação parental, é o psicólogo o profissional especializado.

3.3 Do Perito Psicológico

Quando constatada na lide a presença de Alienação Parental, e precisando o juiz determinar quem tem melhores condições psicológicas para ter ou manter a guarda, o objeto a ser periciado são questões que fogem á objetividade da realidade e estrutura social familiar, em que, pela necessidade de se vislumbrarem os impactos e as questões subjetivas envolvidas, urge o chamamento do profissional da psicologia para atuação nessas situações.

Segundo Saidy Karolin Maciel, a perícia psicológica consiste:

“Em fornecer provas técnicas, que possam subsidiar os juízes na tomada de decisão sobre processos que estão em litígio, onde a tarefa do perito é o informante sobre assuntos específicos.. O psicólogo está comprometido com o diagnóstico da saúde mental dos periciados, com o reconhecimento das dinâmicas e vínculos por eles estabelecidos.”.

A pericia psicológica irá vislumbrar, por exemplo, qual ds genitores tem melhores condições de corresponder as necessidades do menor. A situação do perito psicológico servirá, também, para averiguar o objeto de conflito

vivenciado entre aqueles que disputam a guarda e sua inter-relação com os motivos do conflito e interesses da criança ou adolescentes.

3.4 Medidas Judiciais Cabíveis

Lei nº 12.318 de 2010 em seu artigo 3º, destaca algumas conseqüências da prática dos atos de alienação parental como ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente em ter uma convivência familiar saudável, prejudicar a relação de afeto com o genitor e com o restante do grupo familiar, que além de constituir espécie de abuso moral em face da criança e do adolescente, também incorre no não cumprimento dos deveres inerentes da autoridade parental.

Desta forma, a Lei traz em seu bojo a possibilidade de aplicação de medidas provisionais necessárias para a preservação da integridade da criança e do adolescente quando constatada a ocorrência da alienação parental, e ainda a possibilidade de outras medidas de proteção que podem ser aplicadas no caso concreto e encontram respaldo em outros institutos ou normas jurídicas.

No artigo 4º da Lei de Alienação Parental, encontra-se prevista a imediata necessidade de o juiz adotar medidas provisionais, quando forem declarados indícios da prática de alienação parental, que objetivam proteger o menor e assegurar seu direito a convivência familiar.

Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade do juiz a requerimento ou de ofício, em qualquer fase do processo determinar medidas para o resguardo do menor.

Restando caracterizada a prática de alienação parental, o juiz poderá aplicar as seguintes sanções ao cônjuge alienador, previstas nos incisos I a VII do artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010.

“Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente

ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsíquico;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.”

A lei 12.318/2010 foi instituída para, principalmente, coibir a prática da alienação parental desde o seu princípio, naqueles casos ainda considerados leves, ao menor sinal ou indicio de ocorrência de alienação, representada por condutas ensaiadas, em regra, pelo genitor guardião, buscando dificultar a convivência do menor com o outro progenitor, detectando o juiz a existência desses atos de bloqueio das visitas e dos contatos do pai ou da mãe que não detêm a custódia da prole. Autoriza o artigo 6º da lei da alienação parental que o juiz faça cessar desde logo os atos da alienação, ou atenuar seus efeitos por meio de pontuais medidas judiciais declinadas nos incisos subsequentes ao dispositivo em destaque, sem detrimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras medidas judiciais não previstas expressamente na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas a gravidade do caso.

Qualquer uma das medidas sugeridas pelos incisos I a VII do artigo. 6º da lei 12.318/2010 não impedem e autorizam a ação autônoma de indenização por perdas e danos, ou da concomitante ação por responsabilidade criminal. A indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem especial referência na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e

injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor, e até mesmo em relação aos avós ou irmãos da criança ou adolescentes alienado.

A prática de quaisquer atos que importem em alienação parental constitui afronta ao direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, implica em abuso moral e desrespeito aos deveres inerentes ao poder familiar.

É imprescindível que os casos de alienação parental sejam tratados por nossos tribunais através de equipes multidisciplinares, integradas por psicólogos e assistentes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram muitas as transformações sociais, individuais e coletivas, onde a família passou a ser palco de discussões judiciais em decorrência das rupturas conjugais, fenômeno como o da alienação parental se desdobra como consequência nas relações pessoais advindas dessas relações. Crianças e adolescentes passam a ser objetos de disputa tão somente para satisfazer o egoísmo de seus genitores. Tal fato se deu porque muitos ex-casais ainda não se conscientizaram que o poder familiar deve ser exercido de forma igualitária, vez que, em tais circunstâncias, os direitos e deveres concernentes a tal prerrogativa não se exaure, pelo menos até a maioridade dos filhos.

Ademais, constata-se que o vínculo afetivo de seus filhos precisa ser mantido com ambos os genitores em função do seu próprio bem estar, do seu pleno desenvolvimento, ou seja, em função de sua saúde mental, psicológica e até mesmo física. Precisam na realidade se conscientizarem que, na circunstância de ex-casal, não existe a situação de ex-pai ou ex-mãe.

Acredita-se, nesse sentido, que crianças e adolescentes não podem ficar à mercê de práticas danosas constatadas justamente no ambiente familiar. Para tanto, não resta dúvida de que a alienação parental, também reconhecida como implantação de falsas memórias, representa, sobretudo, abuso do exercício do poder familiar e desrespeito aos direitos de personalidade da criança e do adolescente.

As crianças e os adolescentes têm seus direitos priorizados, os quais devem ser respeitados em primeiro lugar, por se tratar de ser humano em pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas, intelectuais, mentais e morais. Os pais deixam de ter direitos e passam a ter deveres para com o prole, não apenas no tocante as suas necessidades, mas inerentes ao dever de formar cidadãos aptos a viverem em sociedade e de forma a ter preservada sua higidez psíquica.

Nas dissoluções das relações parentais, em que desde sempre os filhos foram joguetes nas mãos do casal que desfaz seu vínculo familiar, o Estado

tem o dever de intervir e de “quebrar o ciclo” da impune destruição psicológica dos filhos, porquanto os pais devem ter em mente que o que se dissolve é sua união, e não seu parentesco e suas responsabilidades com sua prole, e que seus filhos não vieram ao mundo para servi-los em seus egoísticos desejos de vingança.

Mecanismos judiciais são lembrados com o objetivo de quebrar o ciclo da alienação parental, relevando fortalecer e assegurar o efetivo exercício das instituições da guarda e da visitação, para, a partir delas, estreitar vínculos saudáveis de filiação que precisam ser preservados, apesar da separação dos pais, utilizando-se quando possível e recomendável, do instituto da guarda compartilhada, pois é um meio eficaz de evitar a concentração do poder familiar em um só genitor.

Assim, concluindo o entendimento; os pais movidos por um desejo de vingança, sentimentos de abandono, raiva, amor reprimido, comportamentos patológicos ou simples imaturidade, não pensam em seus filhos, usando-os apenas para destruir o ex-parceiro ou obter atenção exclusiva, criando adultos que terão problemas de adaptação ou serão adultos problema para a sociedade, com transtornos antissociais, isto se sobreviverem até a idade adulta, pois muitas crianças que sofrem da síndrome da alienação parental, cometem inclusive suicídio.

A SAP é um processo de difícil solução, a sociedade não pode fechar os olhos para um crime que acontece dia a dia no lar de seres indefesos e em plena formação. Neste sentido, é preciso saber fazer com que mecanismos legais e processuais postos a disposição da sociedade, sejam colocados a serviço da criança e do adolescente alienados, urgindo que todos os operadores de direito trabalhem em união de preservar o bem estar dos menores, posto que a lei 12.318/2010 lei da alienação parental, é um dispositivo legal que precisa ser compreendido, para que possa ser exercido e aplicado da melhor forma, de modo que, seja priorizado, o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ASBAHR, Fernando R. **Transtornos Ansiosos na Infância e Adolescência: aspectos clínicos e neurobiológicos.** Disponível em: www.scielo.br/pdf/jped/v80n2s0/v80n2Sa05.pdf. Acesso: 11 de Setembro de 2017.

ALVES, Juliana Gomes. **Alienação Parental e as Medidas de Proteção.** In: Jurídico Correspondentes, 10/04/2015. Disponível em: <https://juridicocorrespondentes.com.br/artigos/julianagomesalves/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao-1286>. Acesso: 3 de Outubro de 2017.

ALVES, Juliana Gomes. **Alienação Parental e as Medidas de Proteção.** Op. cit.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Dispõe sobre Alienação Parental. Op. cit.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica.** 2.ed. São Paulo: Método, 2007.

Cartilha Alienação Parental. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/34043#.Wb8s3POGOUu>. Acesso em: 11 de Setembro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Op. cit., p. 462-463.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários a Lei 12.318/2010.** 4.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários a Lei 12.318/2010.** Op. cit., p 29.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários a Lei 12.318/2010.** Op. cit., p. 88.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários a Lei 12.318/2010**. Op. cit., p. 90

GARDNER, Richard. Manuscrito não-publicado. Aceito para a publicação 2002. Traduzido para o português por Rita de Cássia Rafaeli Neto: **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? IMEPA**. Disponível em: <<http://www.mediacaoparental.org/richardagardner.php>>. Acesso: 28 de Agosto de 2017.

Identificação da síndrome. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em 11 de Setembro de 2017.

MACIEL, saidy Karolin. **Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares**. 2002. Dissertação (mestrado em psicologia) – UFSC, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/83744>. Acesso: 3 de Outubro de 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Op. cit., p. 117.

OLIVEIRA, Daniela dos Santos. **Guarda Compartilhada: Visão Legal e seus aspectos técnicos, psicológicos e sociais**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4285. Acesso: 11 de Setembro de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2011, 11^a ed., p.320.